



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2022.

Edição 3805 | Páginas: 11

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

#### SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JEFERSON ALVES

2º VICE-PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ

1º VICE-PRESIDENTE

ODILON

3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART

1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL

2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA

3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES

4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA  
CORREGEDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renan ; e
- d) Deputada Tayla Peres.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

#### V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Nilton Sindpol; e
- f) Deputado Renan.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral; e
- f) Deputado Renan.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart; e
- d) Deputado Jorge Everton.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

#### XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart; e
- c) Deputado Renato Silva.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo; e
- d) Deputado Jorge Everton.

#### XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros;
- c) Deputada Catarina Guerra; e
- d) Deputada Yonny Pedroso.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira; e
- d) Deputada Lenir Rodrigues.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues; e
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente).

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves; e
- d) Deputada Yonny Pedroso.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Leis nº 1730 e 1731/2022 02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 013/2020; 198, 240, 272, 285, 315 e 329/2021; 113 e 116/2022 02
- Projetos de Lei nº 390 e 391/2022 04
- Projetos de Decreto Legislativo nº 033 a 038/2022 05
- Moções nº 033, 034, 037, 038, 039, 040/2022 06
- Indicações nº 841 a 844/2022 07
- Mensagens Governamentais nº 054 e 055/2022 09

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Erratas das Resoluções 8115 e 8136/2022 11
- Publicação Extemporânea das Resoluções nº 6056 e 6722 11
- Resoluções nº 8147 a 8148/2022 11

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h*, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## LEI

**LEI Nº 1.730, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

**Determina que as concessionárias de serviços públicos ofereçam condições para que o consumidor inadimplente faça a quitação do débito antes da interrupção do serviço.**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos, no ato de interrupção do fornecimento do serviço, deverão oferecer condições para que o consumidor inadimplente faça a quitação do débito, evitando assim o corte do serviço.

Parágrafo único. O pagamento da dívida poderá ser por meio de boleto, cartão de crédito ou débito, transferências bancárias, entre outros, de forma integral ou parcelada.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**LEI Nº 1.731, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

**Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa com condenação penal transitada em julgado pelo crime de maus-tratos contra animais.**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Roraima, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa com condenação penal transitada em julgado pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§ 1º A vedação se aplica à administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo, suas secretarias, a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário estadual; e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§ 2º O período da vedação perdurará durante o mesmo período da condenação criminal.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2020**

**Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima – CIERR e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima – CIERR.

§ 1º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei nº 13.104/2008, além dos documentos previstos no art. 4º desta lei, é válida, para comprovação da condição de discente, no território do estado de Roraima, a Carteira de Identificação Estudantil de Roraima – CIERR.

§ 2º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no § 2º do mesmo artigo, é válida, para comprovação da condição de discente, no território do estado de Roraima, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima – CIERR.

**Art. 2º** A CIERR será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIERR física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIERR, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais sempre que possível.

§ 8º A CIERR será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo estadual, disponibilizarão ao poder público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

**Art. 3º** A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIERR digital no prazo de 90 dias da publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2021

**Institui, no Calendário Oficial do Estado de Roraima, o Dia do Escrivão de Polícia Civil.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Roraima, o Dia do Escrivão de Polícia Civil, a ser comemorado anualmente, no dia 5 de novembro.

**Parágrafo único.** A data instituída tem como objetivo a valorização do Escrivão de Polícia nas atividades desenvolvidas nas delegacias do nosso estado.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 240/2021

**Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

**Art. 2º** Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 272/2021

**Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência no estado de Roraima.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Esta lei dispõe que as pessoas acometidas pelas más formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

**Art. 2º** Ficam assegurados às pessoas com as más formações congênicas fissuras palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 285/2021

**Institui o dia estadual em memória das vítimas da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no estado de Roraima.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o dia 9 de maio como o Dia Estadual em Memória das vítimas da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a ser lembrado anualmente.

**Parágrafo único.** O dia estadual mencionado neste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Roraima.

**Art. 2º** A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, a meio mastro, nos termos do art. 17 da Lei n. 5.700, de 1º de setembro de 1971, em memória das vítimas oficiais da Covid-19 no estado de Roraima.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os flutuantes instalados no estado de Roraima, na circunscrição de Município com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, manterem estação de tratamento de esgoto (ETE) na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Ficam todos os flutuantes instalados no estado de Roraima, na circunscrição de Município com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, obrigados a manterem estação de tratamento de esgoto (ETE).

Parágrafo único. Ficam obrigados a cumprir as determinações previstas no caput deste artigo todas as embarcações sem propulsão que operam em local fixo e determinado, incluindo-se, mas não se limitando, os postos de combustíveis flutuantes, os hotéis flutuantes, as casas flutuantes, os bares flutuantes e similares.

**Art. 2º** O descumprimento das obrigações previstas no artigo primeiro desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – interdição total do estabelecimento, assim como o cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento se existente.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – em se tratando de embarcação de porte pequeno, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – em se tratando de embarcação de porte médio, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – em se tratando de embarcação de porte grande, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – o porte e a capacidade da embarcação;

II – as atividades comerciais desenvolvidas na embarcação, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 4º** A definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta lei e pelo recolhimento da multa especificada serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo estadual, o qual deverá destinar os valores arrecadados exclusivamente para as ações e programas de saneamento básico e conservação e proteção ao meio ambiente.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para o adequado cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Martins, 11 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 329/2021**

**Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico de mulheres mastectomizadas no estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Esta lei garante assegurar e ampliar o atendimento às mulheres mastectomizadas, no acompanhamento fisioterapêutico durante o período pré e pós-operatório.

Parágrafo único. A fisioterapia de preparação ou reabilitação à mastectomia de que trata esta lei será oferecida a todas as mulheres, no âmbito do estado de Roraima, que se submeterão ou foram submetidas à mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar.

**Art. 2º** A fisioterapia de que trata esta lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao profissional da fisioterapia definir que técnica terapêutica será aplicada e o número de sessões a serem ministradas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2022**

**Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Roraima, a campanha Março Roxo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Roraima, a campanha Março Roxo, a ser realizada anualmente, no mês de março, objetivando a conscientização sobre a epilepsia.

**Art. 2º** A campanha *Março Roxo* será realizada anualmente, durante o mês de março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a epilepsia.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos poderão promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor roxa, como forma de dar visibilidade sobre o tema à população.

**Art. 3º** As medidas previstas no art. 2º desta lei poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2022**

**Institui o Dia do Cinema Roraimense e o Prêmio Audiovisual de Roraima para estimular ações destinadas ao fomento do audiovisual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Cinema Roraimense, a ser celebrado no dia 5 de novembro.

**Art. 2º** Fica instituído o Prêmio Audiovisual de Roraima para fomentar a cultura audiovisual em nível estadual.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

---

**PROJETO DE LEI**


---

**PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2022**

**“Exige a disponibilização de banheiros químicos adaptados para atenderem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os eventos públicos do Estado de Roraima, e dá outras providências.”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e, nos termos do artigo 43 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em todos os eventos públicos realizados no Estado de Roraima, bem como nos eventos realizados em locais públicos de grande circulação de pessoas, onde sejam disponibilizados banheiros químicos, fica obrigada a instalação de modelos individuais adaptados para atenderem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo serem alocados em rotas acessíveis.

**Parágrafo Único** – A quantidade de banheiros químicos adaptados deverá respeitar o mínimo de 10% (dez por cento) da quantidade de banheiros instalados, não podendo a quantidade disponível ser inferior a 01 (um) banheiro adaptado para o sexo masculino e 01 (um) banheiro adaptado para o sexo feminino.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**MASAMU EDA**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida visando facilitar o acesso aos banheiros químicos instalados em locais e eventos públicos, assegurando a sua participação plena e efetiva na sociedade sempre em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como se sabe, a Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira da inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece o dever de promoção, em condições de igualdade, a inclusão social da pessoa com deficiência respeitando a sua dignidade, o que só ocorrerá com exclusão de toda e qualquer barreira que limite ou impeça sua participação social e o seu acesso a determinados locais.

A aludida norma, em seu art. 8º, estabelece que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito à acessibilidade, o que lhe irá garantir que viva de forma independente e, principalmente, de forma digna respeitando a sua convivência social.

Atualmente os banheiros químicos são muito utilizados em todos os locais e eventos públicos em face da sua facilidade e praticidade, contudo, não são disponibilizados banheiros com acessibilidade o que dificulta o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o que justifica o presente projeto de lei.

Diante do exposto, faz-se necessário garantir a todas as pessoas com deficiência o pleno acesso aos banheiros químicos utilizados em espaços e eventos públicos, motivo pelo qual conto com colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Essa legislação prevê garantias e direitos às pessoas com deficiência, assim definidas aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para reforçar ainda mais essa temática, sentiu-se a necessidade de incorporar ao arcabouço legal uma regra específica para banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados, onde muitas pessoas com deficiência enfrentam diariamente a dificuldade de locomoção ou de acesso à locais de uso comum, dificuldades essas que se agravam quando se frequenta eventos com grande concentração de pessoas.

Nessas situações, o tratamento desigual se sobressai, o que clama por providências do Poder Legislativo, e visando a garantia da acessibilidade em situações em que comumente não se dispõe de estrutura sanitária adequada ao recebimento digno de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE LEI Nº391, DE 2022**

**Proíbe a exigência de uniforme escolar nas Escolas Estaduais Militarizadas da rede pública de ensino, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e, nos termos do artigo 43 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Roraima, a exigência de uniforme escolar para o ingresso às dependências das Escolas Estaduais Militarizadas da Rede Pública Estadual de Ensino, em homenagem aos princípios constitucionais expressos nos incisos I e IV e VI do art. 206 da Constituição Federal e Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exceto quando fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O modelo específico de calçado exigido pelas Escolas Estaduais Militarizadas compõe o uniforme escolar e quando exigido, será gratuitamente fornecido pelo Poder Público.

Art. 2º - O modelo dos uniformes de uso obrigatório nas Escolas Estaduais Militarizadas não poderão ser alterados antes de transcorridos 5 (cinco) anos da sua adição, mesmo quando fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, nos termos do art. 1 da Lei 8.907/94.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Pelos constantes levantamentos, houve um aumento expressivo no número de escolas militarizadas que compõem a rede pública estadual de ensino, bem como pelo elevado preço dos uniformes escolares nos padrões militares exigidos, viu-se a necessidade de legislar acerca da matéria, a fim de evitar prejuízo aos alunos regularmente matriculados que, por insuficiência financeira, não tem condições de arcar com o alto custo do fardamento, que muitas vezes inclui vestes e calçados específicos.

Assim, considero que a exigência de uniforme, quando não fornecido gratuitamente pelo poder público, restringe o direito universal de acesso à educação gratuita, uma vez que prejudica a frequência escolar dos alunos que não possuem uniformes, bem como os submete a constrangimentos desnecessários e ilegais, pelo que, o Estado não deve se omitir no caso.

Sabe-se que a grande maioria dos alunos que frequentam as Escolas Públicas Estaduais, principalmente dos municípios de Roraima, são provenientes de famílias de baixa renda que possuem mais de um filho na idade escolar, não dispondo por vezes, de recursos financeiros suficientes para arcar com a uniformização, fato que acarreta, inclusive, o compartilhamento de uniformes entre vários estudantes Roraimenses.

Ademais, a própria Constituição Federal elenca dentre os princípios basilares da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme disposto no art. 206 da CF/88, vejamos:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

(...)

**IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

(...)

**VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

No mesmo sentido prevê a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Desta forma, a obrigatoriedade de uniforme nas escolas públicas estaduais não encontra amparo legal na Legislação vigente, porém, continua a ser prática corriqueira nas instituições de ensino do Estado e embora seja fundamental à disciplina e padronização, não leva em consideração os aspectos sociais e o impacto financeiro no orçamento das famílias dos alunos de baixa renda.

Pelo exposto, considerando que não compete ao Poder Legislativo editar leis que fixe ou aumente despesas do Poder Executivo, não poderia este Parlamentar propor projeto de lei com o intuito de tornar obrigatório o fornecimento de uniformes aos alunos das escolas públicas militarizadas, embora fosse este o desejo, motivo pelo qual propõe, somente, a proibição da exigência de uniformes, quando não fornecidos pelo Poder Público, garantindo aos alunos o direito de frequentar regularmente as aulas até que o Poder Executivo forneça os uniformes que pretende exigir aos seus alunos.

Assim, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material que inviabilize a tramitação e aprovação desta matéria, submeto o presente projeto a análise e deliberação dos nobres pares.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2022**

**Concede a comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” à Senhora **Tânia Soares de Souza**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Tânia Soares de Souza, nasceu no dia 27 de agosto, em Brasília – DF. Formada em letras, pós graduada em gestão do trabalho, educação e saúde e mestranda em educação na Universidade Estadual de Roraima (UERR).

Já ocupou cargos como secretária estadual de cultura, Secretária Adjunta de educação e desporto, vice-presidente do fórum nacional de secretarias estaduais do trabalho, membro da comissão intergestores tripartite e atualmente é titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-estar social.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 034/2022

**Concede a comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Excelentíssimo Deputado Federal **Haroldo Cathedral**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Haroldo Alves Campos, mais conhecido como Haroldo Cathedral, é um político, professor e empresário brasileiro filiado ao PSD, eleito deputado federal nas eleições de 2018 como o mais votado pelo estado de Roraima. Haroldo é fundador, dono e presidente da Faculdade Cathedral de ensino superior em Boa Vista. Nascido dia 11 de maio de 1953, em Itabira, Minas Gerais.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2022

**Concede a comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Senhor **Zé Haroldo**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Zé Haroldo Cathedral tem 40 anos, é presidente do diretório regional do Partido Social Democrático - PSD Roraima. Formado em Direito, com especialização em gestão empresarial, atuou como gestor na Faculdade Cathedral e, entre 2018 e 2022, atuou como presidente do Instituto de Previdência de Roraima (IPER), onde implantou ideias que trouxe do setor privado, tirando as dívidas do IPER e aumentando em mais de 40% o patrimônio previdenciário, que garante mais segurança aos beneficiários. Filho do deputado federal Haroldo Cathedral, que resolveu não concorrer mais, Zé Haroldo encarou a campanha política mostrando o trabalho de resultados que desempenhou na gestão pública, bem como prestou contas do mandato do pai. Foi eleito dia 2 de outubro de 2022 com 10.361 votos, sendo historicamente o deputado federal mais votado do município de Alto Alegre, com 1.856 votos. Como deputado federal, pretende continuar o trabalho do Haroldo Cathedral com mais força, atuação e proximidade das pessoas, partindo sempre do princípio do compromisso e responsabilidade.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036 /2022

**Concede a comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima à **Vereadora Juliana Garcia**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Juliana Alves Garcia de Almeida foi candidata a Vereador em Boa Vista-RR nas Eleições 2020 pelo PSD (Partido Social Democrático). Natural de Anápolis - GO, Juliana Alves Garcia de Almeida tem 32 anos de idade. Foi eleita nas Eleições 2020.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2022

**Concede a comenda Orgulho de Roraima ao Dr. Murilo Sena.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” ao **Dr. Murilo Sena**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Dr. Murilo Sena Bacharel em Medicina pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), em 2016.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2022

**Concede a comenda Orgulho de Roraima ao Dr. Elias Carvalho.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” ao **Dr. Elias Carvalho**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Dr. Elias Carvalho, possui graduação em medicina pela Universidade Federal de Roraima (2007).

Experiente em Medicina, com ênfase em Cirurgia geral, Cirurgia Estética Intima, Cosmetoginecologia, Harmonização Facial (Botox, Preenchimentos, Fios de Tração e PDO Facial e Corporal), Procedimentos Cirúrgicos Estéticos da Face e Trabalhos com a Saúde Indígena.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2022.

**MASAMU EDA**  
**Deputado Estadual**

### MOÇÕES

#### MOÇÃO DE APLAUSOS N. 33/2022

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Aplausos e reconhecimento a todos os advogados e advogadas inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, em comemoração ao dia 11 de agosto, Dia do Advogado.**

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**MOÇÃO DE APLAUSOS N. 34/2022**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Aplausos a todos os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, da rede de ensino pública e particular do estado de Roraima, em alusão ao Dia do Estudante.**

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**MOÇÃO DE APLAUSOS N. 37/2022**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Aplausos aos pais de Roraima, com destaque para os pais deputados e servidores desta Casa Legislativa, desejando que a data seja comemorada com saúde, paz e harmonia.**

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**MOÇÃO DE APLAUSOS N. 38/2022**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Aplausos e reconhecimento ao senhor Dr. Erick Cavalcanti Linhares, pela posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR.**

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**MOÇÃO DE PESAR N. 39/2022**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Pesar pelo falecimento do senhor Desembargador Francisco Elair de Moraes, um dos fundadores do Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR.**

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar pelo falecimento do senhor **Francisco Elair de Moraes** e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irreparável perda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**MOÇÃO DE APLAUSOS N. 40/2022**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

**Moção de Aplausos aos professores e educadores de Roraima pelo Dia do Professor, desejando que a data seja comemorada com saúde, paz e harmonia**

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de outubro de 2022.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**INDICAÇÕES****INDICAÇÃO Nº 841, DE 2022.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que realize, com urgência, a **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “OFTAMOLOGISTA NA ESCOLA” EM TODO ESTADO DE RORAIMA.**

**JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a instituição do Programa “Oftamologista na Escola” em todo Estado de Roraima.

Este Programa, que poderá ser desenvolvida pelas secretarias de Educação e de Saúde do Estado, tem o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas estaduais localizadas em todo Estado de Roraima.

Os exames serão gratuitos para todos os alunos que houverem ingressado e estiverem devidamente matriculados na rede pública estadual. Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão, deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica mais profunda nas unidades de saúde do Estado, e, se necessitarem de tratamento, receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

A importância dos programas de saúde ocular em escolas reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança/adolescente, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino. Daí surge a necessidade de implantação de uma campanha de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular.

À vista disso, encaminho a título de sugestão, minuta de **PROJETO DE LEI** necessário para instituição do Programa “Oftamologista na Escola” nas escolas públicas estaduais localizadas em todo Estado de Roraima, para que o Excelentíssimo Senhor Governador submeta à análise e possíveis ajustes.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **realize a INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “OFTAMOLOGISTA NA ESCOLA” EM TODO ESTADO DE RORAIMA**, a fim de desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular, para garantir que este problema não interfira no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes do nosso Estado.

Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2022.

**CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº \_\_\_\_\_, DE OUTUBRO DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS**, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que

**“Institui o Programa “Oftamologista na Escola”.**

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por finalidade promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas estaduais localizadas no Estado de Roraima, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental.

Este Programa será desenvolvido pelas secretarias de Educação e de Saúde do Estado, e poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com Universidades, Prefeituras Municipais, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

Os exames serão gratuitos para todos os alunos que houverem ingressado e estejam devidamente matriculados na rede pública estadual de ensino. Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica mais profunda nas unidades de saúde do Estado, e, se necessitarem de tratamento, receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

A importância dos programas de saúde ocular em escolas reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança/adolescente, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino. Daí surge a necessidade de implantação de uma campanha de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular.

Convicto de que os Ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa apoiarão este projeto, solicito a valiosa colaboração de Vossas Excelências, no seu encaminhamento, com tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, outubro de 2022.

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MINUTA PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2022**
**“Institui o Programa “Oftalmologista na Escola”.**
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Oftalmologista na Escola”, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas estaduais localizadas no Estado de Roraima.

§1º O Programa de que trata o caput será desenvolvido por meio das secretarias de Educação e de Saúde do Estado.

§2º Para a consecução do Programa, o Governo do Estado poderá firmar convênios e/ou parcerias Universidades, Prefeituras Municipais Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

§3º Os exames a que se refere o caput deste artigo serão gratuitos para todos os alunos que houverem ingressado e que estejam devidamente matriculados na rede pública estadual de ensino;

**Art. 2º** A coordenação e gestão deste Programa serão realizadas por Grupos Especiais, em cada município, compostos por representantes das unidades básicas de saúde, das diretorias de ensino, Universidades, Prefeituras Municipais e das entidades, conforme cada caso.

**Art. 3º** Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde do Estado.

**Parágrafo único.** Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, outubro de 2022.

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**INDICAÇÃO Nº 842, DE 2022.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que realize, com urgência, a **ALTERAÇÃO DA LEI Nº 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA PERMITIR QUE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA POSSA SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**.

**JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a alteração da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, para permitir que servidor público do estado de Roraima possa ser Microempendedor Individual (MEI).

A Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e dá outras providências, em seu art. 110, inciso XIII, veda a quem integra o serviço público estadual, participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Cumprido notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e que seja empresário individual que se enquadre na definição do

art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça algumas atividades estabelecidas em lei, como atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, dentre outras.

Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.

Importante ressaltar que está em tramitação no nosso Senado Federal o Projeto de Lei nº 2332 de 2022, que altera a Lei nº 8.112 de 1990, com o intuito de permitir que o servidor público federal possa ser Microempendedor Individual (MEI).

À vista disso, encaminho a título de sugestão, minuta de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, necessário para a alteração da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, para que se permita que servidor público do estado de Roraima possa ser Microempendedor Individual (MEI), para que o Excelentíssimo Senhor Governador submeta à análise e possíveis ajustes.

Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui a atuação como microempendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública. Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Além disso, o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **realize a ALTERAÇÃO DA LEI Nº 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA PERMITIR QUE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA POSSA SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**, uma vez que tal matéria é salutar para o servidor público, uma vez que garantirá melhores condições de vida para o servidor e sua família.

Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2022.

**CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº \_\_\_, DE OUTUBRO DE 2022.**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS**, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que:

**“ALTERA A LEI Nº 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA PERMITIR QUE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA POSSA SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)”.**

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a alteração da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, para permitir que servidor público do estado de Roraima possa ser Microempendedor Individual (MEI).

Nosso ordenamento jurídico pátrio reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não deve se distinguir das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Com a aprovação do presente projeto, o servidor público poderá complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.

Convicto de que os Ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa apoiarão este projeto, solicito a valiosa colaboração de Vossas Excelências, no seu encaminhamento, com tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, outubro de 2022.

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_ , DE 2022**  
 “Altera a Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, para permitir que servidor público do estado de Roraima possa ser Microempreendedor Individual (MEI).”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 110 da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 110.** Ao Servidor Público é proibido:  
 (...)”

**Parágrafo único** – A vedação de que trata o inciso XIII, do *caput* deste artigo, não se aplica ao seguinte caso:

atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, outubro de 2022.

**ANTÔNIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**INDICAÇÃO Nº 843 DE 2022**

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**Realização de estudos visando a redução da contribuição previdenciária dos servidores estaduais aposentados e pensionistas.**

**JUSTIFICATIVA**

Venho recebendo demanda no sentido de redução da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores.

Considerando a perda do poder aquisitivo dos salários, o aumento da inflação e do custo de vida, é o presente expediente para que sejam envidados esforços no sentido de reduzir o valor do desconto.

Com esse desiderato apresento a indicação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

**Deputada Estadual Lenir Rodrigues**

**Cidadania**

**4a Secretária**

**INDICAÇÃO Nº 844 DE 2022**

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**Solicita um estudo de viabilidade para a implantação de curso de Inglês básico gratuito aos profissionais envolvidos na área de turismo em todo o Estado de Roraima.**

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Roraima é conhecido pelo ecoturismo e tem como principais cidades turísticas - Uiramutã, Amajari, Boa Vista, Pacaraima, etc. Sendo considerado pelo Ministério do Turismo, um dos polos do ecoturismo no nosso país.

Assim, é importante que os profissionais envolvidos com o turismo estejam preparados para prestar seus serviços aos turistas estrangeiros, sendo que nem todos os trabalhadores dos setores relacionados com atividades turísticas tiveram a oportunidade de aprender a língua inglesa, que permite melhor comunicação com os visitantes de outros países.

Resalta-se que se consideram profissionais envolvidos com o turismo, aqueles que atuam nas áreas de hotelaria, transporte, gastronomia e lazer, tais como recepcionistas, porteiros, taxistas, motoristas, garçons, guias, atesãos, entre outros.

Deste modo, a possibilidade de oferta gratuita de um curso básico de inglês, pode proporcionar ao profissional, a aprendizagem de diálogos básicos do cotidiano, relacionados com a prestação dos seus serviços, sendo que essa qualificação é fundamental para o bom desempenho no seu trabalho.

Portanto, para assegurar a capacitação, aumento da renda dos trabalhadores do setor do turismo, melhor atendimento aos estrangeiros que visitam o nosso estado, é de suma importância a presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

**Deputada Estadual Lenir Rodrigues**

**Cidadania**

**4a Secretária**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 097/2019, que Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado a Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo e dá outras providências, conforme o Parecer nº 122/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

**RAZÕES DO VETO**

Nota-se que nos artigos 3º e 4º, da Proposta em referência, há a criação de ações, atividades e atribuições para o Poder Executivo Estadual, que caracterizam verdadeiros comandos de gestão administrativa, com interferência expressa em Órgãos da Administração.

Além disso, a propositura acaba por invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo, haja vista que a criação de programas ou políticas sociais com previsão de novas obrigações aos Órgãos Estaduais é atividade que cabe essencialmente à Administração Pública.

Os referidos dispositivos estão eivados de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que o Legislativo não pode interferir em matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, notadamente quanto a organização e funcionamento da administração, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

O próprio Supremo Tribunal Federal, entende como inconstitucional as leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, uma vez que ofendem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição da República, e, por simetria, ao art. 63, inciso V, da Constituição Estadual.

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades públicas em prol da coletividade.

Percebe-se, portanto, que os artigos 3º e 4º do referido Projeto de Lei traz ingerência na estruturação/organização do funcionamento dos Órgãos Estaduais quando determina como será a atuação do Executivo na concretização de campanhas de conscientização, promoção e incentivos, bem como o estabelecimento de parcerias e desenvolvimento de ações para melhoria do sistema de mobilidade urbana voltada para o ciclismo, funções essas, que, na prática, devem ser praticadas pelo Estado por meio de seus Órgãos (Secretarias), ou seja, sua própria estruturação.

Além dessas observações, é indiscutível que a Proposição causa, ainda, aumento de despesa, o que é vedado, nos termos do art. 63, §1º, da Constituição Estadual.

Portanto, entende-se que os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei se relacionam à gestão no âmbito estadual e, assim, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, e amparado nos artigos 62, inciso V, segunda parte, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, disponho pela SANÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 097/2019, que Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado a Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo e dá outras providências, ocasião em que faço recair VETO PARCIAL aos artigos 3º e 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2022.

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**LEI Nº 1.729, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado a Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Roraima a Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo, que será realizada, anualmente, na semana que compreende o Dia Nacional do Ciclista, comemorado no dia 19 de agosto.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo:

I - incentivar e difundir o uso da bicicleta tanto na forma de exercício físico, quanto como meio alternativo de transporte ecologicamente correto;

II - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motociclistas, motoristas e pedestres;

IV - estabelecer parcerias com os grupos organizados de ciclistas para ações integradas de incentivo e informação à população acerca dos benefícios da prática do ciclismo;

V - estabelecer parcerias com os grupos organizados de ciclistas e canais de mídias para desenvolver materiais informativos específicos da Semana de Incentivo ao Ciclismo, visando a distribuição e divulgação em ações educativas sobre os temas de mobilidade urbana sustentável e segurança no trânsito;

VI - desenvolver ações para a melhoria do sistema de mobilidade ciclovitária por meio de obras de infraestrutura, trazendo assim melhorias para o trânsito.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2022.

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 55, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do artigo 62, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 060/2021, que Autoriza o Governo do Estado de Roraima a Instituir o Programa Cesta Básica Popular, conforme o Parecer nº 120/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

**RAZÕES DO VETO**

A Proposta em análise, versa sobre autorização para o Governo do Estado de Roraima instituir Programa de Cesta Básica Popular, conforme comando do artigo 1º.

Entretanto, a proposição legislativa estabelece em seu artigo 3º as seguintes disposições:

Art. 3º Nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica, elencadas pelo Poder Executivo, fica reduzida a alíquota de ICMS de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

§1º A alíquota deverá ser aplicada aos produtos constantes da cesta básica roraimense;

§2º O disposto no caput não se aplica às mercadorias da cesta básica que possuam alíquota mais branda, instituída por lei específica.

Sendo oportuno mencionar, que é fundamental para a existência e validade do Projeto de Lei que haja redução da alíquota do ICMS. No entanto, se faz pertinente verificar o que dispõe o artigo 14, incisos I e II e o §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Quando a redação do projeto de lei dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS, depreende-se alteração de alíquota, sendo, assim, compreendida como renúncia fiscal. Logo, o tema renúncia fiscal surge na regulação da matéria tributária e da matéria financeira, nos termos do § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal:

Art. 150 [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Além disso, para que se considere a renúncia, deve-se, primordialmente, analisar seus efeitos, por esta razão, a própria Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14 e a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, determinam que é necessário estimar o impacto orçamentário-financeiro, isto porque, umas das finalidades é buscar manter o equilíbrio orçamentário que poderia ser afetado. Vejamos:

Art. 165 [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A renúncia de receita não poderá prejudicar as metas previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além disso, é necessário que se criem medidas de compensação consistentes da receita por meio de modificações em outros tributos.

Mesmo que tal modificação recaia somente nas empresas que aderissem ao Programa que Autoriza o Governo do Estado de Roraima a Instituir o Programa Cesta Básica Popular, conforme ressalvado na referida proposição, ainda assim a alteração aconteceria e receitas deixariam de ser arrecadadas, acarretando, portanto, uma diminuição patrimonial.

Por fim, importa ressaltar que, no Projeto de Lei ora analisado, há previsão de renúncia fiscal pela alteração de alíquota, e requisitos legais previamente requeridos que não foram cumpridos, bem como os requisitos contidos na Constituição Federal artigo 165, § 6º e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, artigo 14, respectivamente, acarretando, entre outros, no aumento de despesa e novas atribuições ao Poder Executivo.

Diante do exposto, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 060/2021, que Autoriza o Governo do Estado de Roraima a Instituir o Programa Cesta Básica Popular.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2022.

**(assinatura eletrônica)**

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 8115/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 8115/2022-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3804 de 31 de outubro de 2022, devido à incorreção da data do usufruto de férias do servidor (a) a ser sanado (a).

**Onde se lê:**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao (a) servidor (a) BRENNO LUIZ DE MELLO CARVALHO, matrícula nº 27103, no período de 06/11/2022 a 12/11/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Leia-se:**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao (a) servidor (a) BRENNO LUIZ DE MELLO CARVALHO, matrícula nº 27103, no período de 03/11/2022 a 12/11/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 8136/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 8136/2022-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3804 de 31 de outubro de 2022, devido à incorreção da data do usufruto de férias do servidor (a) a ser sanado (a).

**Onde se lê:**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao (a) servidor (a) LILLIAN RODRIGUES MELO, matrícula nº 26888, no período de 03/11/2022 a 12/11/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Leia-se:**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao (a) servidor (a) LILLIAN RODRIGUES MELO, matrícula nº 26888, no período de 16/11/2022 a 25/11/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**== PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA ==**
**RESOLUÇÃO Nº 6056/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder** férias ao(a) servidor(a) LILIANE BESSA SILVA, matrícula 8255, para usufruto no período de 01/08/2022 a 30/08/2022, referente ao período aquisitivo de 2019.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 01/08/2022.

Palácio Antônio Martins, 29 de julho de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**== PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA ==**
**RESOLUÇÃO Nº 6722/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder** férias ao(a) servidor(a) LILIANE BESSA SILVA, matrícula 8255, para usufruto no período de 01/09/2022 a 30/09/2022, referente ao período aquisitivo de 2020.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 01/09/2022.

Palácio Antônio Martins, 31 de agosto de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 8147 /2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando a suspensão** das férias do (a) servidor (a) LILLIAN RODRIGUES MELO, matrícula 26888, por imperiosa necessidade do serviço e a ausência de publicação do ato,

**Considerando** ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Regularizar a suspensão**, a partir de 28/07/2022, do usufruto das férias do (a) servidor (a) LILLIAN RODRIGUES MELO, matrícula nº 26888, programadas para o período de 28/07/2022 a 06/08/2022, referentes ao exercício de 2022, por necessidade da administração.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 8148/2022-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) MARCELLO BARBOSA DE LIMA, matrícula: 22146, programadas para 01/11/2022 a 30/11/2022, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, por necessidade da administração, conforme Memo nº 091/2022.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2022.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

